



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO FACE AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9007/2025

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico realizado pelo Pregoeiro/Agente de Contratação acerca da legalidade dos atos que envolvem o Julgamento de Recurso Administrativo interposto por empresa licitante diante do julgamento das propostas relativa ao Pregão Eletrônico nº 92007/2025.

Vieram com o pedido de parecer jurídico, o Recurso Administrativo da licitante XP3 CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS, as Contrarrazões apresentada pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e anexos.

Constata-se que o Pregão em análise foi realizado sob a égide da Lei 14.133/21, razão pela qual a análise da legalidade dos atos fundamenta-se na mencionada lei. Desse modo, a Lei 14.133/21 prevê, em seu art.165, que dos atos da Administração que decorrem da aplicação da lei de licitações, cabe recurso no prazo de 3 dias úteis. Observe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Ainda, a mesma lei estabelece que, no caso do julgamento das propostas e da habilitação ou inabilitação do licitante, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



preclusão, sendo iniciada na data de intimação ou lavratura da ata de habilitação ou inabilitação. Veja:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

No caso apresentado, tem-se que no dia 28 de Março de 2025, houve o julgamento das propostas relativo ao Pregão 9007/2025, tendo como vencedora a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMP. LTDA. Finalizado o julgamento, três licitantes apresentaram a intenção de recorrer, cumprindo o disposto no artigo, 165, §1º, I da Lei 14.133/21, mas somente uma apresentou as razões recursais, sendo registrado do sistema tempestivamente.

Observo também que foi obedecido o prazo para a apresentação das Contrarrazões pela licitante cuja proposta estaria sendo impugnada, cumprindo o previsto § 4º do art. 165 da LCC. Quanto à autoridade competente para o julgamento do Recurso, este foi realizado pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, o mesmo que realizou o julgamento das propostas, revelando-se este ato em conformidade com o previsto no §2º do art. 165 da LLC.

Quanto ao mérito, após detida análise dos autos, verifico que a principal alegação da empresa recorrente, XP3 CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, reside na suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, sob o argumento de que o desconto de 48% ofertado seria excessivo e incompatível com as práticas de mercado.

Entretanto, tal argumento não se sustenta, pelas razões que passo a expor, em consonância com a Lei nº 14.133/21:

Exequibilidade da Proposta: A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou, juntamente com sua proposta, uma planilha de composição de custos detalhada, bem como contratos administrativos celebrados com a administração, demonstrando a viabilidade da

execução do objeto licitado com o desconto ofertado.

Discricionariedade Empresarial: Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), as empresas podem adotar estratégias comerciais que justifiquem a redução de sua margem de lucro, como a busca por novos mercados, o incremento de seu portfólio ou a formação de um novo fluxo de caixa (Acórdão 465/2024 – Plenário)

"Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto."

Responsabilidade da Licitante: A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA declarou expressamente que sua proposta é exequível e que executará os serviços com excelência, assumindo total responsabilidade por este fato.

"DECLARAMOS que nossa proposta é exequível, que o desconto apresentado é suficiente para a execução do objeto, que executaremos com excelência os serviços em caso de contratação, que seguiremos fielmente todas as cláusulas editalícias e contratuais e reforçamos que assumimos total responsabilidade por este fato e que não utilizaremos deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com este licitante."

Diante do exposto, e em consonância com a análise realizada pelo Pregoeiro, manifesto-me pela LEGALIDADE DO JULGAMENTO E PELA IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo interposto pela empresa XP3 CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA no Pregão Eletrônico nº 92007/2025.

Ressalto que o presente parecer consubstancia mera opinião jurídica, não vinculando a decisão final da Administração.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

CRATO CEARÁ, 11 de Abril de 2025.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

JOSE MARCELO Assinado de forma digital
por JOSE MARCELO
BEZERRA CHAGAS BEZERRA CHAGAS
SOUSA:033977543 SOUSA:03397754321
21 Dados: 2025.04.11 16:40:18
-03'00'



Procurador Jurídico
J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa